

Registro-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 19/11/1990

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

19/11/90 2004/90

DESTINO: Secretaria LPI-313/EM

EXERCÍCIO DE 1990

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 151/90

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

Altera a redação do artigo 107 da Lei nº 1.831, de 11 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Lei nº 2.327/91 de 16-07-91

A U T U A Ç Ã O

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 1989 a 1991

Presidente: Colimar B. Patrício

Vice-Presidente: Joseph M. da Cruz

1º Secretário: Jacdir Santório

2º Secretário: Manoel P. de Almeida

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 10/01/1991

Rubrica do Presidente

M E N S A G E M

Senhor Presidente :

Tenho a honra de submeter à elevada consideração da Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 107 da Lei nº 1.831/79 (Código Tributário Municipal) .

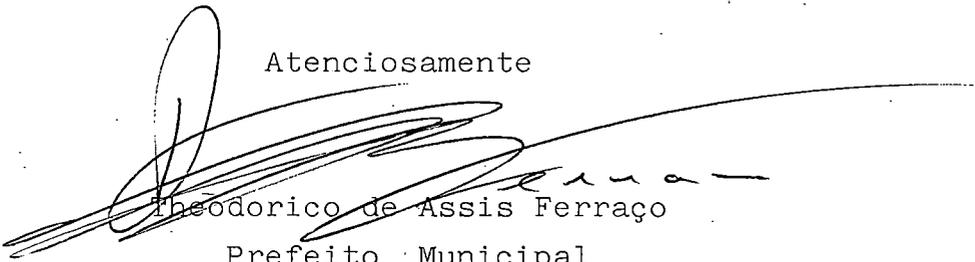
Pela nova redação proposta, o dispositivo em questão exclui o inciso I que determinava a renovação do Alvará de Localização anualmente .

O Município foi vencido em diversos Mandados de Segurança impetrados por contribuintes inconformados com a obrigação de renovar anualmente seus Alvarás de Localização . Além de não poder continuar cobrando as mencionadas taxas, o Município tem sido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogados .

A questão é pacífica na doutrina de nossos Tribunais, sendo Cachoeiro dos últimos Municípios a corrigir seu Código neste particular .

Por tudo isto, espero contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto .

Atenciosamente



Theodorico de Assis Ferraço

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA	NUMERO
19/11/90	2004/90

DESAINO: *Secretaria* CÓDIGO: *PL-313/CM*

Registre-se. Outubro-90.
Sala das Sessões. 19.11.1990

PROJETO DE LEI Nº ¹⁵¹~~031~~/90

(Rubrica do Presidente)

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 107 DA LEI Nº 1.831, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

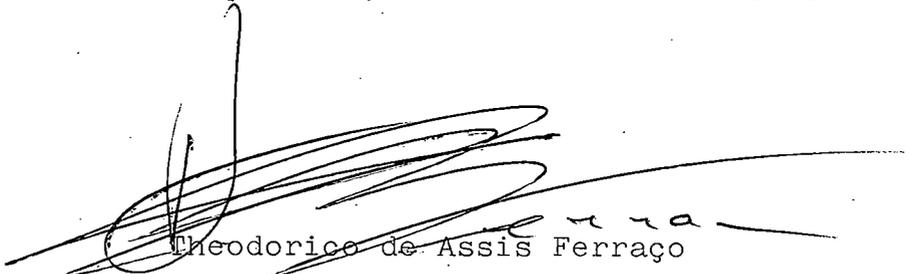
A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O artigo 107 da Lei nº 1.831, de 11 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Artigo 107 - As licenças relativas aos itens III e VII do art. 105 desta Lei, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes " .

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de novembro de 1990


Theodorico de Assis Ferrazo
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 10/01/91

Rubrica do Presidente

Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, ____/____/19__

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Lei

Nº 151/90

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Nada temos a opor à matéria quanto aos aspectos legal, constitucional e redacional.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1990.

Salim Resk Caroni

Presidente

Manoel Paiva de Amorim

Relator

Laurindo Sasso

Membro

Parágrafo Segundo — No cálculo da taxa relativa ao item VI, considere-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art. 107 — As licenças relativas aos itens I, III e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo Primeiro — As taxas serão calculadas proporcionalmente a um número de meses de sua validade.

Parágrafo Segundo — Na hipótese do item III, quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados por mês ou fração.

Parágrafo Terceiro — Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Parágrafo Quarto — O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências: (redação dada pela Lei 2.393/83)

- I — alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II — transferência de firmas ou de local;
- III — cessação das atividades.

Art. 108 — O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

Parágrafo Único — As taxas de licença serão cobradas de acordo com a tabela II, anexa a este Código, e dele, parte integrante.

Art. 109 — São isentos de pagamentos de taxas de licença:

- I — os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II — os engraxates ambulantes;
- III — os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV — os serviços de limpeza e pintura;
- V — as construções de passeios e calçadas;
- VI — as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VII — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII — os cartazes ou letreiros de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio;
- IX — os anúncios através de imprensa, falada, escrita e televisada.

SEÇÃO II

Da taxa de expediente

Art. 110 — A taxa é cobrada pela entrada da petição e documento nos

órgãos da Prefeitura; lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações, conforme tabela III, anexa a este Código, e dele, parte integrante.

SEÇÃO III

Da taxa serviços urbanos

Art. 111 — A taxa de serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I — limpeza pública;
- II — vigilâncias;
- III — conservação de calçamentos;
- IV — coleta de lixo domiciliar e residencial.

Art. 112 — Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 113 — A taxa de Serviços Urbanos será calculada em função da área do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a tabela IV, anexa a este Código, e dele, parte integrante.

Art. 114 — O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 30% (trinta por cento) quando os prédios estiverem no todo ou em parte, ocupado por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Art. 115 — A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana.

Parágrafo Primeiro — A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidades ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO IV

Da taxa de serviços diversos

Art. 116 — a taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alimentos, vistoria de edificações, reposição de calçamento e de cemitérios, pavimentação e emissão de guias de recolhimento, conforme tabela V, anexa a este Código, e dele, parte integrante.

Parágrafo Único — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 98 — O lançamento do imposto será anual e o recolhimento do imposto será efetuado segundo o Calendário Fiscal fixado por ato normativo do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV Da inscrição

Art. 99 — Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município, os que venham a surgir por desenvolvimento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções as unidades relativamente ao imposto e observar-se-á, no que couber, o disposto na Seção IV, Capítulo II, Título II, deste Código.

Parágrafo Único — Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente, com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 100 — Não será concedido “habite-se” a edificação nova sem licença para obra em edificação, antes da inscrição do prédio no Cadastro Técnico Municipal.

SEÇÃO V Das infrações e penalidades

Art. 101 — Constituem infrações passíveis de multa;

- I — de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da U.P.F.:
 - a) a inscrição do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte.
- II — de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) da U.P.F.:
 - a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
 - b) a falta de comunicação de reformas, ampliações, ou modificações de uso.
- III — de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) da U.P.F., a falta de comunicação:
 - a) da aquisição do imóvel;
 - b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

Parágrafo Único — As multas a que se referem este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegada.

Art. 102 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados ou passíveis de penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações e outras circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

CAPÍTULO IV Das taxas Disposições gerais

Art. 103 — As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 104 — Integram o elenco das taxas as de:

- I — licença;
- II — expediente;
- III — serviços urbanos;
- IV — serviços diversos.

SEÇÃO I Das taxas de licença

Art. 105 — Estão sujeitas a prévia licença:

- I — a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agro-pecuária e de prestação de serviço;
- II — o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- III — a execução de obras particulares;
- IV — a execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- V — utilização de meios de publicidade em geral;
- VI — a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- VII — o abate de gado fora de Matadouro Municipal;
- VIII — Inumações e exumações;
- IX — a prorrogação de horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços. (Acrescido pela Lei 2.393/83)

Parágrafo Primeiro — Para os efeitos deste artigo considera-se:

- I — comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, com barracos, balcões, bancas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos ou embarcações; (Redação dada pela Lei 2.084/79)
- II — comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização, com ou sem utilização de veículos. (Redação dada pela Lei 2.084/79)